

Resolução nº 01/2019, de 11 de fevereiro
Verificação interna do Tribunal de Contas e a
sua homologação

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Aviso nº 5/2019

Abandono de Lugar

(Citação de Trabalhador em Parte Incerta)

A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do Ministério da Agricultura e Ambiente notifica a trabalhadora Maria Alexandra Coutinho Monteiro, afeta a Direcção de Serviço Estatística e Gestão de Informação do Ministério de Agricultura e Ambiente que, contra ela decorre um processo disciplinar por abandono de lugar, uma vez que esta não comparece no seu posto de trabalho desde o dia 14 de novembro de 2018, perfazendo um total de faltas superior a 12 (doze) dias úteis.

Esclarece-se que a nota de culpa encontra-se na secretaria da DGPOG podendo ser levantada no horário normal de serviço (8h às 16h).

Á arguida é assegurada a consulta do processo nas instalações da DGPOG, sendo que em caso de constituição de Advogado, querendo, ser-lhe-á assegurada a confiança do processo desde que o requeira.

Estando a arguida em parte incerta, impossibilitando a sua citação pessoal, fica esta citada para apresentar a sua defesa, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do oitavo dia posterior à data da publicação, respeitando assim o preceituado no artigo 63º do EDAAP.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 25 de janeiro de 2019. — Diretora Geral, *Élida Suzete Ramos Barbosa Monteiro*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho nº 121/2019 — De S. Ex^a o Ministro da Saúde e da Segurança Social

De 28 de janeiro de 2019:

António Soares Santiago, apoio operacional nível I/1, (Agente Sanitário), pertencente ao Quadro do Pessoal da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, a desempenhar as suas funções na Delegacia de Saúde de São Nicolau, concedido Licença sem Vencimento de Longa Duração, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 45º e do artigo 50º do Decreto-Lei nº3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir da data de 7 de março do ano de 2019.

Extracto do despacho nº 122/2019 — De S. Ex^a o Ministro da Saúde e da Segurança Social

De 28 de janeiro de 2019:

Benvindo dos Reis Lopes, apoio operacional nível I/1, (Agente Sanitário), contratado da Delegacia de Saúde de São Nicolau, concedido Licença sem Vencimento de um (1) mês, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 45º e do artigo 46º do Decreto-Lei nº3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir da data de 1 de fevereiro do ano de 2019.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 4 de fevereiro de 2019. — A Diretora Geral, *Serafina Alves*

**Extrato de rescisão do contrato de trabalho nº 5/2019
de 6 de junho de 2017**

Nadine Simone dos Santos Pires, Enfermeira Geral, contratada da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde do Sal, rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho, nos termos do nº 1 da cláusula 10ª do contrato, com efeito a partir de 5 de novembro de 2018.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 6 de fevereiro de 2019. — A Diretora Geral, *Serafina Alves*

PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 1/2019

de 11 de fevereiro

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 6.º e da alínea j) do artigo 76º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro e da alínea f) do artigo 62º da Resolução n.º 3/2018, de 7 de dezembro, compete ao Plenário do Tribunal de Contas, aprovar as Resoluções sobre matérias de natureza organizativa, administrativa ou funcional necessárias ao exercício das competências do Tribunal de Contas.

Assim, o Plenário do Tribunal de Contas, reunido em 31 de janeiro de 2019, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a Resolução sobre a Verificação Interna do Tribunal de Contas e a sua Homologação, constante do anexo e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Tribunal de Contas, aos 31 de janeiro de 2019. — O Presidente, *João da Cruz Borges Silva*

Anexo

Verificação Interna do Tribunal de Contas e sua Homologação

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente Resolução é aplicável à Verificação Interna do Tribunal de Contas remetidas ao Tribunal de Contas por força do art.º 53º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Artigo 2.º

Contas objeto de Verificação Interna

1. Todas as contas não dispensadas de remessa ao Tribunal de Contas são objeto de verificação interna, a qual visa a recolha de informação relevante ao controlo financeiro do Tribunal.

2. Da verificação interna de contas a que se refere o artigo 53º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, deve-se produzir relatório síntese, de forma a evidenciar as diligências efetuadas, incluindo, sempre que seja caso disso, as verificações documentais e reconciliações necessárias à correção das operações consubstanciadas nas demonstrações financeiras e o resultado da verificação interna.

3. Nos casos em que se verifiquem deficiências relativas à organização das contas de acordo com as Instruções do Tribunal de Contas em vigor e aplicáveis aos tipos de entidades que integram o seu universo de controlo, bem como nos casos em que as contas contenham situações suscetíveis de configurar observações de carácter técnico, quanto à sua regularidade contabilístico-financeira ou de carácter jurídico, quanto à respetiva legalidade financeira, pode o Tribunal homologar a verificação interna de contas, com a formulação de recomendações tendentes a suprir as situações objeto de censura devidamente identificadas, fixando prazo para as entidades auditadas corrigirem as situações detetadas e transmitirem ao Tribunal de Contas o seu grau de acatamento, sempre que possível, com documentos comprovantes.



2 6 7 5 0 0 0 0 0 1 4 0 7

4. A proposta de homologação com recomendações deve ser submetida ao Tribunal, em Conferência da 2ª secção, pelo Juiz da área, após a elaboração de projeto de relatório o qual deverá conter as situações objeto de censura contabilístico-financeira ou jurídica, as recomendações a formular e a resposta das entidades auditadas que devem ser ouvidas, nos termos do art.º 9º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

5. Nos casos em que se verifiquem situações graves, designadamente:

- alcances;
- desvios ou pagamentos indevidos;
- omissão de liquidação ou cobrança de receitas;
- ultrapassagem dos limites de endividamento, em conformidade com a Lei do Orçamento do Estado, Decreto-Lei de Execução Orçamental, Lei das Finanças Locais e legislação complementar;
- ultrapassagem dos limites das dotações orçamentais;
- ultrapassagem dos limites legais das despesas com pessoal;
- divergências significativas dos saldos que afetem a fiabilidade da demonstração numérica;
- deficiências que foram determinantes para que o Tribunal de Contas emitisse um juízo desfavorável no âmbito da verificação externa de contas da mesma entidade;

pode o Tribunal, ouvidas as entidades auditadas, nos termos do art.º 9º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, recusar a homologação da conta objeto de verificação interna, devendo ser explicitada a fundamentação técnica (contabilístico-financeira ou jurídica) da não homologação, a decidir em Conferência da 2ª secção.

6. Nas hipóteses previstas nos números anteriores pode o Tribunal, se assim o entender, determinar a publicação e divulgação dos relatórios, nos termos do art.º 9º, e alínea d) do n.º 3 do art.º 10º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, na website.

7. Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 5, devem os respetivos relatórios ser notificados ao Ministério Público sempre que os mesmos evidenciem factos constitutivos de eventual responsabilidade financeira reintegratória ou sancionatória.

8. As deliberações que recusem a homologação das contas objeto de verificação interna deverão ser notificadas aos membros do Governo que exerçam os poderes de tutela ou superintendência relativamente às entidades auditadas e ao Ministro das Finanças.

9. O disposto no número anterior é aplicável à homologação da verificação interna de contas com recomendações, sempre que a natureza destas o justifique.

10. Nas situações de homologação da verificação interna ou de homologação com recomendações, bem como nas de não homologação das contas objeto de verificação interna, são sempre devidos emolumentos, nos termos da lei.

11. A presente Resolução não se aplica às contas das entidades inseridas no Sector Público Empresarial do Estado nem às entidades previstas nos termos do art.º 3º, al. a) e h) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, conjugado com o 51º n.º1, al. k) da mesma lei.

**Resolução n.º 2/2019
de 11 de fevereiro**

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º, da alínea j) do artigo 76º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro e da alínea f) do artigo 62º da Resolução n.º 3/2018, de 7 de dezembro, compete ao Plenário do Tribunal de Contas, aprovar as resoluções sobre as funções de natureza administrativa que não forem incumbidas a outros órgãos do Tribunal de Contas.

Assim, o Plenário do Tribunal de Contas, reunido em 31 de janeiro de 2019, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o cartão de identificação dos juizes conselheiros do Tribunal de Contas de acordo com o modelo anexo.

Artigo 2º

Modelo

1. O cartão de identificação, ora aprovado, obedecerá ao seguinte modelo:

- A frente, terá a denominação, em letras maiúsculas, a negrito e a vermelho, de cartão especial de identificação, em fundo branco e com uma imagem da estátua da justiça estilizada e um traço vermelho, e, em cima, no vértice superior esquerdo, as cores da bandeira nacional, em faixas diagonais;
- Ao centro superior as designações “República de Cabo Verde” e “Tribunal de Contas” e no vértice superior direito, as armas da República;

c) Acima do traço vermelho, à esquerda, a indicação do nome do titular e cargo e à direita a foto do utilizador;

d) Abaixo do traço vermelho, à esquerda, a indicação do n.º de identificação do titular e, à direita, a assinatura do Presidente do Tribunal de Contas;

e) No verso tem fundo branco com imagem das armas da República de Cabo Verde no centro e contem os direitos estatutários.

2. No fim, se possível, pode conter a data e espaço para assinatura do titular.

3. Os cartões de identificação dos juizes Conselheiros são autenticados com assinatura do Presidente do Tribunal de Contas.

Artigo 3º

Característica

Os cartões, com dimensões *standard* devem obedecer às seguintes características:

- Formato ID-1, cartão ISO/IEC 7810;
- Dimensões 85.60 x 53.98 mm, com espessura de 0.76 mm.

Artigo 4º

Finalidade

O modelo do cartão, ora aprovado, tem finalidade de identificação dos magistrados

Artigo 5º

Direitos

Do verso deve constar que, nos termos das disposições combinadas do artigo 19º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, e do artigo 40º dos Estatutos dos magistrados judiciais, aprovados pela Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, este cartão especial de identificação destina-se a assegurar ao seu titular direito a:

- Foro e processo especial;
- Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente da licença ou participação;
- Livre-trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição deste cartão de identificação especial;
- Proteção especial de sua pessoa, família e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- Não ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos;

Artigo 6º

Deterioração, extravio

Em caso de deterioração ou extravio, o titular do cartão deve comunicar o ocorrido ao Presidente do Tribunal de Contas, para efeitos de emissão de uma segunda via.

Artigo 7º

Devolução

Em caso de cessação da função, o cartão especial de identificação deve ser devolvido ao Tribunal de Contas pelo seu titular, a quem lhe foi concedido aquando do exercício de funções.

Tribunal de Contas, aos 31 de janeiro de 2019. — O Presidente, João da Cruz Borges Silva

ANEXO

